



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.012785/96-10
Recurso nº. : 14.479
Matéria : IRPF – Ex: 1987
Recorrente : JAMES ALBERTO FERRAZ ALVIM
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 09 de dezembro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.761

IRPF - VALOR DE MERCADO - O valor de mercado de participação societária alienada, em se tratando de S.A. de capital fechado, é o valor que o alienante obtém na alienação.

IRPF - VALOR PATRIMONIAL - O conceito de valor patrimonial, em alienações de ações de S.A. de capital fechado, somente é aplicável, à falta de outro elemento, a alienações a título gratuito, não se prestando à presunção, legalmente não autorizada, de ganho de capital, em alienação a título oneroso.

IRPF - ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA - GANHO DE CAPITAL - Para efeitos tributários, o ganho de capital na alienação de bens não se presume.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAMES ALBERTO FERRAZ ALVIM.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.012785/96-10
Acórdão nº. 104-16.761

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.012785/96-10
Acórdão nº. : 104-16.761
Recurso nº. : 14.479
Recorrente : JAMES ALBERTO FERRAZ ALVIM

RELATÓRIO

Irresignado com a decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo, SP, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 108/109, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente ao exercício de 1987, fundada em alienação de participação societária, ocorrida em 09.05.86, arbitrado o valor unitário das ações então alienadas, pela fiscalização,.

No arbitramento foi utilizado como valor de mercado o preço de alienação de ações da mesma pessoa jurídica, efetuado por outro acionista em 20.08.86, fls. 02, 106 e 108/109. De acordo com o fisco, o valor da alienação objeto do presente litígio foi notoriamente inferior ao de mercado, face à comparação de preços em relação à alienação antes mencionada.

Em consequência, foram descaracterizadas as Declarações de Alienação de Participação Societária, fls. 36/99, tempestivamente acostadas à Declaração de Rendimentos do exercício de 1987, do contribuinte.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo, no arrazoadado de fls.115/121, procura demonstrar, inclusive com a documentação de fls.115/251, o lapso em que teria incorrido o fisco, dado que, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.012785/96-10
Acórdão nº. : 104-16.761

- o contribuinte possuía 15.976.635 ações – 7.178% do capital social da pessoa jurídica; não 159.769.324 ações, de um total de 222.592.380 que compunham o capital da companhia;

- o valor da alienação a terceiro, pessoa física, foi tempestivamente declarado, na forma da Instrução Normativa nº 140/85, inciso 11, inclusive com o recolhimento do imposto, quando apurado ganho de capital;

- entre a data da alienação ora litigada, 09.05.86, e aquela que fundamentou, em termos de valor, o arbitramento, 20.08.86, houve adaptação tanto do quantitativo de ações, quanto do valor do capital social face aos efeitos do Plano Cruzado, por determinação inclusive do BACEN;

- o contribuinte alienara suas ações em cruzeiros, Cr\$42/ unidade, e a alienação objeto de comparação foi efetuada em cruzados Cz\$146,37 por lote de mil ações. Não Cz\$146,37 por ação, como afirmado pelo fisco;

- que as alienações em si se eqüivalem, quer em quantidade, quer em preços, face às adaptações do estatuto social da pessoa jurídica ao plano cruzado.

A autoridade "a quo" rejeita a informação fiscal de fls. 252, que propugna o lançamento com base na diferença entre o valor patrimonial das ações e aquele de sua alienação ,conforme Portaria MF nº 454/77, dado que o dispositivo em questão se aplica exclusivamente a alienações a título gratuito.

Considera procedente a impugnação sob o argumento, em síntese, de que apresentada a documentação que comprova a incorreção dos valores arbitrados, deveria ser refeito o lançamento com base em dados corretos, o que é vedado pelo transcurso do prazo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.012785/96-10
Acórdão nº. : 104-16.761

decadencial, dada a ocorrência do fato gerador em maio/86, com vencimento da obrigação em 30.04.97, extinguindo-se o direito de proceder a lançamento de crédito tributário em 01.01.93, fls. 253/258. Em consequência, cancela a exação, recorrendo de ofício a este Colegiado, na forma das disposições pertinentes.

Através do Acórdão nº 104-11.958/94, desta 4ª Câmara, foi dado provimento ao recurso de ofício, então examinado, sob o argumento de não ocorrência do período decadencial, fls. 262/268.

Em novo decisório a autoridade monocrática mantém parcialmente a exigência, mediante correção do quantitativo de ações alienadas e do respectivo preço de alienação, adotando, no decisório, como valor unitário, para manutenção do arbitramento, o valor patrimonial das ações, na data da negociação, conforme informação fiscal de fls. 252, ao amparo da Portaria Ministerial nº 454/77.

Outrossim, isenta do tributo as alienações de aquisições ocorridas há mais de 5 anos.

Recorre de ofício, visto que a desoneração do crédito tributário decorrente de seu decisório foi superior a 150.000 UFIR.

Na peça recursal o sujeito passivo reitera a argumentação impugnatória., acrescentando que, sem dúvidas, quando do novo decisório singular, a decadência se fazia presente, face ao disposto no artigo 149, § único do C.T.N., e Acórdãos nºs. 103-06.415 deste Conselho de Contribuintes, e CSRF 01-40.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.012785/96-10
Acórdão nº. : 104-16.761

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dado atender às condições de sua admissibilidade.

No mérito, tem-se que o autuante não soube distinguir a diferença monetária entre cruzeiros, sob os quais foi alienada a participação societária objeto deste litígio, e cruzados, através dos quais foi alienada a participação societária que serviu de comparativo (SIC!), para efeitos de arbitramento do ganho de capital;

Outrossim, também não foi levado em conta que, em alienações de participações societárias de sociedades anônimas de capital fechado, como no presente caso, o valor de mercado, nessas transações, é exatamente igual ao valor que o alienante obtenha pelas ações que aliena (DL 1.510/76, artigo 3º, a);

Tem-se, ainda, que o substrato da segunda decisão singular, ora recorrida, de considerar, para efeitos de manutenção, ainda que parcial da exação, o valor patrimonial das ações em 31.12.85, como preço de venda unitário, com base na Portaria MF nº 454/77, embora o preço efetivo fosse outro, menor, para efeitos de apuração eventual ganho de capital, porquanto: 1) conforme já o explicitara a autoridade singular, anteriormente, a Portaria em questão somente é aplicável a alienações a título gratuito de ações de SA fechada, à falta de preço de mercado de tais transferências de participações societárias; 2) ganho de capital não se presume, nem está a administração tributária legalmente autorizada



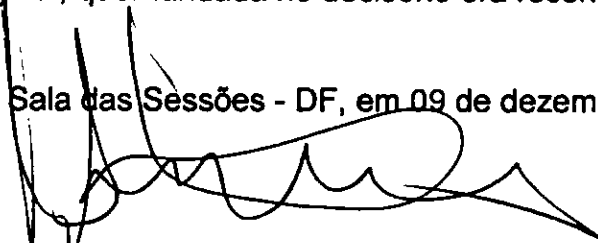
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.012785/96-10
Acórdão nº. : 104-16.761

a assim proceder: 3) alterar o fundamento jurídico do lançamento original, de exação sob o conceito de alienação a valor notoriamente inferior ao de mercado, fls. 106/107, para ganho de capital presumido, face ao valor patrimonial das ações alienadas, é abertamente conflitiva com o artigo 146 do C.T.N., sem menção à sua vedação face ao princípio da decadência.

Na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso, dado falecerem os princípios de legalidade e de materialidade à pretendida exação, quer vinculada ao lançamento original, quer fundada no decisório ora recorrido.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1998



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

